



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001753/00-99  
Recurso nº. : 131.517  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : EZEQUIEL ESCOLÁSTICO BEZERRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.524

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU À ADESÃO A APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES A TAXA SELIC – Na linha de reiteradas decisões judiciais dos tribunais do país, a administração fiscal reconheceu como isentos da incidência do imposto de renda a percepção de rendimentos decorrentes de plano de incentivo à aposentadoria ou demissão voluntária, já que tais rendimentos têm caráter indenizatório. Sobre os valores a serem restituídos devem incidir a atualização monetária equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EZEQUIEL ESCOLÁSTICO BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001753/00-99  
Acórdão nº : 106-16.524  
  
Recurso nº : 131.517  
Recorrente : EZEQUIEL ESCOLÁSTICO BEZERRA

## RELATÓRIO

Pelo pedido de restituição de fls. 1 a 25, o contribuinte EZEQUIEL ESCOLÁSTICO BEZERRA, CPF/MF nº 049.886.714-53, com domicílio fiscal na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à Rua Porto das Oficinas, nº 8949 - Bairro Ponta Negra, solicita a devolução de valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de renda a pagar, na declaração de imposto de renda da pessoa física, original, do exercício 1996 – DIRPF – Ex. 1996.

A Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Natal indeferiu a pleito do contribuinte, em decisão de fls. 51 a 54, sob fundamento de que a declaração de imposto de renda retificadora apresentada pelo sujeito passivo, na qual, reflexamente, transparece o pleito repetitório, encontra-se em confronto com as DIRF das fontes pagadoras. Ainda, determinou a cobrança dos valores restituídos a partir da declaração referida.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à DRJ-Recife (PE), em face do indeferimento de sua pretensão (fls. 59 a 91).

Anexou os seguintes documentos a manifestação de inconformidade:

- ofício dirigido ao Senhor Diretor de Recursos Humanos da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, datado de 15/10/1999, no qual informa que está excluído do plano de desligamento voluntário, esse estipulado em acordo coletivo de trabalho, já que houvera aderido a prêmio de incentivo ao desligamento voluntário, conforme acordos coletivos pretéritos. O prêmio já está integralmente depositado em caderneta de poupança, estando sua liberação condicionada ao implemento de condição temporal para percepção de pensão junto à Fasern. Essa condição implementar-se-á em 07/12/2000. Ao final, requer a liberação dos depósitos em caderneta de poupança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001753/00-99  
Acórdão nº : 106-16.524

vinculada ao prêmio de aposentadoria, obrigando-se ao desligamento da empresa, por dispensa sem justa causa, em 07/12/2000 (fls. 61);

- ofício da Cosern dirigido ao Banco do Brasil, datado de 22/10/1999, autorizando a liberação da conta poupança antes referida (fls. 62);
- declaração da Cosern especificando os meses, valores e IRRF dos depósitos em caderneta de poupança em nome do recorrente. Os depósitos foram feitos em 12 parcelas, de outubro/1995 a setembro/1996 (fls. 63);
- termo de rescisão do contrato de trabalho, com data de afastamento em 31/05/2001 (fls. 64);
- cópia da Resolução Cosern 002/1996, de 29/01/1996, que instituiu o plano de incentivo à demissão voluntária – PIDV (fls. 66 a 72);
- cópia do acordo coletivo de trabalho de 1993/1994, firmado entre a Cosern e seus empregados, esses representados pelo SINTERN (fls. 73 a 91).

Para melhor delimitar o objeto deste processo fiscal, com a devida vênia, colacionamos excerto do relatório do Acórdão de 1ª instância, *verbis*:

*Mediante requerimento de fl. 01, o contribuinte acima qualificado solicita restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, em virtude de pagamento a maior, segundo alega.*

*O contribuinte em sua original declaração de ajuste anual, modelo completo do IRPF/96, recepcionada em 29/04/96, fls. 46/49, apurou um saldo de imposto a pagar de R\$ 2.545,86, pago conforme tela de fl. 34 e o restante do débito foi objeto de parcelamento através do processo nº 10467.000224/97-18, fls. 05/21 e 23/24, estando extinto o crédito tributário a favor da Fazenda Nacional, pagamentos de fls. 36/40.*

*Em 29/04/96, portanto, no mesmo dia, o contribuinte apresentou declaração retificadora, anexado neste processo, cópia de fls. 42/45, modificando apenas os rendimentos tributáveis de R\$ 111.067,13, para R\$ 100.200,47, resultando um saldo de imposto a restituir de R\$ 344,67, que foi resgatado.*

*O chefe da SASIT DRF NATAL/RN, indeferiu o pedido, através do Despacho Decisório nº 000/2000, de fl. 51/54, com base na análise das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, através das telas do IRF Consulta, (fls. 29/31), após verificar que os valores dos rendimentos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA -  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001753/00-99  
Acórdão nº : 106-16.524

*tributáveis da primeira declaração de Ajuste Anual, coincide com os valores constantes das DIRFs sem que houvesse qualquer mudança.*

*Não se conformando com o despacho citado, o contribuinte à fl. 59/60, recorre a este órgão julgador, fazendo os seguintes esclarecimentos:*

*Que em agosto de 1995, já aposentado pela Previdência Social, e trabalhando na Cosern, requereu o prêmio, que foi depositado em caderneta de poupança ouro do Banco do Brasil, vinculada à Cosern, que só poderia ser retirado quando da demissão ou aposentadoria da Cosern. A empresa depositou todos os 12 meses, no período de outubro/95 à setembro/96.*

*Acrescenta que em 15/10/99, em comum acordo com a Cosern, solicitou sua entrada no PIDV, condicionando a sua saída para 07/12/2000, momento em que completaria a carência de idade (55) anos para usufruir dos benefícios da FASERN. A Cosern liberou a caderneta de poupança em 19/11/99, e a sua demissão sem justa causa efetivou-se em 31/05/2001.*

*Afirma ainda, que a Receita Federal em recentes decisões normativas, tem reconhecido como verbas rescisórias especiais, os valores recebidos pelos trabalhadores, quando aderem ao PIDV reconhecendo como verbas indenizatórias, não ensejando acréscimo patrimonial.*

*Finaliza, reafirmando a impugnação do Despacho que cancelou a declaração retificadora do ajuste anual do exercício de 1996, ano calendário de 1995, pede a restituição formulada no processo nº 16707.001753/00-99, da Delegacia da Receita Federal de Natal.*

A 1ª Turma/DRJ-RECIFE (PE), por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do impugnante, em decisão de fls. 93 a 96, que restou assim ementada:

**IRRF. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS.**

*A compensação de tributos pressupõe a existência de créditos líquidos e certos em nome do contribuinte, requisito fundamental que não restou demonstrado no presente processo.*

Para clarificar o fundamento da decisão acima, extraímos excerto do voto do relator, *verbis*:

*Analisando os documentos que instruem o processo, e o banco de dados da Receita Federal, constatei que a DIRF da fonte pagadora Cosern CNPJ nº 08.324.196/0001-81, permanece com os mesmos valores R\$ 68.738,13 e retenção na fonte de R\$ 12.960,16, não existindo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001753/00-99  
Acórdão nº : 106-16.524

*qualquer alteração que justificasse a retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, bem como as demais fontes declaradas.*

*Em sua impugnação o contribuinte, também não demonstra nem prova que tenha recebido valores inferiores aos que lhe foram pagos, no ano-calendário de 1995. Menciona sua adesão ao PIDV em 15/10/99, condicionando sua saída para 07/12/2000, e que a Cosern liberou a poupança em 19/11/99, fatos que não têm qualquer liame com o seu pedido de restituição do ano calendário de 1995, visto que a declaração de imposto de renda pessoa física é com base no regime de Caixa.*

O contribuinte foi intimado do Acórdão da 1ª instância em 29/05/2002. Em 13/06/2002, interpôs Recurso Voluntário de fls. 100 a 111.

No Voluntário, deduziu os seguintes argumentos:

- está provado documentalmente nos autos que recebeu valores inferiores ao declarado na DIRPF - exercício 1996, pois foram incluídos nos rendimentos tributáveis os valores depositados em caderneta de poupança que somente poderiam ser sacados no caso de aposentadoria ou demissão sem justa causa;
- os valores foram depositados na caderneta de poupança no período de outubro/95 a setembro/96;
- aderiu a plano de demissão voluntária em 15/10/1999, o que permitiu o saque dos valores depositados na caderneta de poupança;
- os valores depositados na caderneta de poupança são verbas indenizatórias, não ensejando acréscimo patrimonial;
- requer o cancelamento da cobrança dos valores recebidos com origem na declaração retificadora até o final do presente processo.

Ainda, juntou declaração da empresa Cosern, na qual foram relacionados os valores pagos a título de prêmio aposentadoria e depositados na caderneta de poupança referida, no período de outubro/1995 a setembro/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001753/00-99  
Acórdão nº : 106-16.524


Em sessão plenária de 05/12/2002, tendo como relatora a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do Recurso Voluntário nº 131.517 em diligência, pela Resolução nº 106-01.198 (fls. 113 a 120), na qual foi solicitada que a autoridade preparadora intimasse a Cosern para:

- a) apresentar demonstrativo onde conste discriminadamente a composição dos valores pagos ao recorrente nos meses de janeiro a dezembro de 1995;
- b) ratificar a data em que o recorrente aderiu ao Programa de Aposentadoria Incentivada.

A autoridade preparadora cumpriu a diligência e exarou a seguinte conclusão (fls. 196 e 197):

- os montantes depositados na caderneta de poupança vinculada à aposentadoria, bem como o IRRF retido em cada parcela depositada, foram incluídos na DIRF – exercício 1996 apresentada pela Cosern;
- o contribuinte aderiu ao Programa de Aposentadoria em 17 de outubro de 1995.

Foi juntado termo em que o recorrente requereu PRÊMIO APOSENTADORIA, datado de 17/10/1995.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001753/00-99  
Acórdão nº : 106-16.524

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

O recurso já tinha sido admitido pela antiga relatora do feito (fls. 116).

Isso posto, passa-se diretamente para análise do recurso voluntário.

Em 29/04/1996, o recorrente apresentou duas DIRPF – exercício 1996. Na original, apurou um imposto a pagar de R\$ 2.545,86 (fls. 46 e 49), sendo a primeira cota efetivamente paga (fls. 03 e 40) e para as demais propôs um parcelamento ordinário (fls. 04 a 21, 23 e 24), esse, ao final, extinto por pagamento (fls. 36 a 39). Já na retificadora, apurou um imposto a restituir de R\$ 344,67, o qual foi efetivamente restituído ao recorrente (fls. 32).

As declarações antes citadas divergem no tocante ao total de rendimentos tributáveis, já que na retificadora o contribuinte excluiu as parcelas do prêmio de aposentadoria depositadas nos meses de outubro a dezembro/1995 pela fonte Cosern, que montaram R\$ 10.866,66. Ressalte-se que toda a controvérsia destes autos se refere à tributação (ou não) desse montante no ano de 1995.

O recorrente entende que o montante antes transcrito tem caráter indenizatório, inserido no âmbito de um programa de demissão voluntária, e por tal razão a declaração retificadora está correta. Assim, considerando que os valores apurados na declaração original foram pagos ou parcelados, faz jus a repetição desses valores pagos indevidamente.

O contribuinte requereu um prêmio aposentadoria a Cosern em 17/10/1995, o qual foi depositado em uma caderneta de poupança bloqueada, a qual somente poderia ser movimentada pelo recorrente após apresentação dos documentos comprobatórios do INSS sobre sua aposentadoria (fls. 194). Esse prêmio foi depositado em 12 parcelas, todas com imposto retido na fonte, sendo que as 03 primeiras, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001753/00-99  
Acórdão nº : 106-16.524

montante de R\$ 10.866,66, constaram na DIRF da Cosern tendo como beneficiário dos rendimentos o recorrente.

Este prêmio aposentadoria foi estendido a todos os empregados da Cosern, com tempo de aposentadoria ou não, conforme Acordo Coletivo de Trabalho de 1993/1994, firmado entre a Cosern e o Sintern (fls. 73 a 91).

De acordo com informação do próprio recorrente, quando requereu o sobredito prêmio, já estava aposentado pela Previdência Social (fls. 59), porém permaneceu com vínculo contratual laboral com a Cosern, aguardando a implementação da idade mínima para usufruir os benefícios do Fundo de Pensão dos Empregados da Cosern – Fasern.

A cláusula oitava, parágrafo primeiro, do referido Acordo Coletivo de Trabalho 1993/1994, estabelecia que o empregado tinha 120 dias da assinatura desse acordo para requerer a aposentadoria junto ao INSS, sob pena da perda do prêmio aposentadoria. A mesma cláusula oitava, parágrafo terceiro, excluía dessa exigência o empregado que fosse associado a Fasern e ainda não tivesse implementado as condições para perceber a complementação salarial do Fundo.

A Resolução Cosern nº 002/96, de 29/01/1996, que instituiu no âmbito dessa companhia um plano de incentivo à demissão voluntária - PIDV, em seu item 5, regulamentava especificamente a situação dos empregados aposentados pelo INSS, com vínculo contratual com a Cosern, como o recorrente. Afirmava que tais empregados poderiam aderir ao PIDV, sendo complementadas as parcelas do prêmio aposentadoria e pagas até 24 parcelas da contribuição para a Fasern para aqueles que ainda não tinham implementado as condições para usufruir os benefícios do Fundo de Pensão. O prazo para adesão ao PIDV era de 31/01/1996 a 15/03/1996, não abrangendo, entre outros, os empregados com ação trabalhista contra a empresa não transitada em julgada, os membros da CIPA e os dirigentes sindicais. Ressalte-se que os dirigentes sindicais poderiam aderir ao PIDV desde que renunciassem a seus mandatos.

Não há registro nos autos que comprovem a adesão do recorrente ao PIDV instituído pela Resolução Cosern nº 002/96. Inclusive, a adesão ao prêmio



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001753/00-99  
Acórdão nº : 106-16.524

aposentadoria é datada de 17/10/1995 (fls. 180 e 194), período anterior à vigência da Resolução Cosern nº 002/96. Na petição de adesão ao prêmio aposentadoria (fls. 61), o recorrente dirigia-se ao Diretor de Recursos Humanos da Cosern e informava que se encontrava excluído do rol dos beneficiários do PIDV, já que havia em seu nome caderneta de poupança com o prêmio aposentadoria na forma de Acordos Coletivos anteriores, bem como detinha estabilidade sindical até maio de 2002. Pugnava pela liberação dos depósitos, obrigando-se a se desligar da empresa em 07/12/2000, quando implementaria a condição para usufruir os benefícios da Fasern.

Vê-se, portanto, que não provou o contribuinte sua adesão ao PIDV da Resolução Cosern nº 002/96.

Ocorre que na forma do Acordo Coletivo de 1993/1994, juntado aos autos, é cristalino que o prêmio aposentadoria em debate se revestiu de um incentivo à aposentadoria. Para fazer jus ao incentivo, deveria o empregado apresentar o documento comprobatório de sua aposentadoria expedido pela autarquia previdenciária.

Para aqueles vinculados à Fasern e que não tinham implementado a condição de idade para fruir o benefício da complementação da aposentadoria junto ao Fundo, ficava suspensa a exigência do pedido de aposentadoria.

O recorrente, já aposentado pelo INSS e com contrato laboral ainda ativo junto a Cosern, requereu o prêmio aposentadoria em outubro/1995 e ficou aguardando a implementação da condição idade para fruir a complementação da aposentadoria pela Fasern, quando poderia movimentar o prêmio aposentadoria depositado em caderneta de poupança.

Em 17/10/1999, requereu o levantamento do bloqueio da poupança referida, comprometendo-se a se desligar da empresa em 07/12/2000, quando implementaria a condição idade junto a Fasern.

No caso vertente, **o prêmio aposentadoria foi um incentivo ao desligamento da empresa**, pois o recorrente se encontrava aposentado pelo INSS na data de sua adesão, porém com vínculo laboral ativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSÉLHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001753/00-99  
Acórdão nº : 106-16.524

Na linha de reiteradas decisões judiciais dos tribunais do país, é entendimento pacífico no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Secretaria da Receita Federal do Brasil que os rendimentos auferidos por pessoa física em programas de demissão voluntária têm caráter indenizatório, não se sujeitando à tributação pelo imposto de renda. Tal entendimento foi consagrado na Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 003/99, *verbis*:

*IN SRF nº 165/98*

*Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

*Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.(grifei)*

*Ato Declaratório SRF no 003/99*

*I - os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/No 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.*

Em relação às denominadas verbas de incentivo à aposentadoria, em 25 de março de 2004, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 25 de março de 2004, pelo qual o Senhor Secretário da Receita Federal, tomando por base o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 1.644, de 2003, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 04/12/2003, determinou também o cancelamento dos lançamentos relativos ao imposto de renda incidente sobre rendimentos de tal natureza.

*[...]*

*Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre valores pagos a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada, desde que inexista outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.*

*Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001753/00-99  
Acórdão nº : 106-16.524

*Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento. (Grifei)*

Por tudo, deve-se considerar como de caráter indenizatório as verbas pagas pela Cosern no último trimestre de 1995, a título de prêmio aposentadoria.

Dessa forma, correta a declaração retificadora de fls. 42, a qual apurou um imposto a restituir de R\$ 344,67, já depositado na conta corrente do contribuinte (fls. 32).

Por fim, deve-se restituir ao recorrente o imposto efetivamente pago e apurado na DIRPF - exercício 1996 original, corrigido pela Taxa Selic na forma da legislação de regência.

Em face do exposto, VOTO por DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007 

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

